

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI Nº 077/2019.

Assunto: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020."(SIC).

Autoria: Prefeito Municipal de Catalão

RELATÓRIO

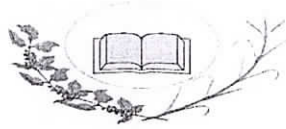
Trata-se de projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO**, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "PROJETO DE LEI nº 077, de 26 de agosto de 2019", o qual "Estima a receita e fixa a despesa do município de catalão para o exercício financeiro de 2020."(sic).

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma regimental. Assim, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, encontra-se apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98, 99, I e 135 do Regimento Interno desta Casa.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1º, "d", do Regimento Interno.

A proposta orçamentária para o Exercício de 2020 é um conjunto de documentos relativos aos Planos Governamentais, à previsão da Receita e à fixação das Despesas.

A Constituição Brasileira de 1988, Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Catalão, em seus artigos próprios, determinam a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo na iniciativa das Leis Orçamentárias.

Na Lei Orgânica do Município encontram-se os seguintes dispositivos a respeito da Lei Orçamentária Anual:

"Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;"



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 44 - competente
privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII - enviar á Câmara Municipal,
observado o disposto nesta e na
Constituição do Estado, projeto de
lei dispondo sobre:

[...]

c) - Orçamento anual"

"Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo
estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes
Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e
entidades da administração direta, e indireta,
inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder
Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que
o município, direta ou indiretamente, detenha a
maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada
de demonstrativo regionalizado do efeito sobre
receitas e despesas decorrentes de isenções,
anistias, remissões e benefícios de natureza
financeira e tributária;

§ 6º - Os orçamentos previstos no §5º, I e II deste
artigo, compatibilização com o plano plurianual,
terão, entre suas funções a de deduzir desigualdades
entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios
populacionais;

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà
dispositivo estranho à previsão da receita e à
fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a
autorização para abertura de créditos suplementares
e contratação de operação de créditos, ainda que por
antecipação da receita, nos termos da lei;"



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Do ponto de vista político, o Orçamento no Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração que, por seu intermédio, fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo.

Nesse sentido, o Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela sua importância, razão pela qual os especialistas vêm estudando as várias rubricas, tornando-as o mais transparente possível para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

Cumprido ressaltar que o orçamento é um instrumento de controle no dia a dia da Administração Pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente, por um período anual.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo, é que atinge toda a sociedade pela ação dos governantes, principalmente na tomada de decisões.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se que o Orçamento Público compreende quatros aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do Direito e especialmente das “Instituições”, bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

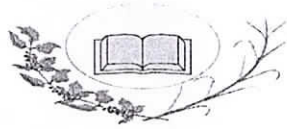
No aspecto econômico, fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a Administração Pública funcionará.

O ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a proibição do estorno de verba, a prévia autorização e a publicidade, são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Neste momento, cumpre destacar alguns aspectos específicos do Projeto de Lei Orçamentária Anual em análise.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício financeiro de 2020 é compatível com o Plano Plurianual – PPA – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – vigentes, e foi elaborado de acordo com as disposições do art. 165, §§ 5º a 8º da Constituição Federal e arts. 23 a 46 da Lei 4.320/64.

O Projeto de Lei sob análise prevê sua vigência entre os dias 01º de janeiro e 31 de dezembro de 2020, o chamado exercício financeiro, em atendimento ao próprio princípio da anualidade e ao disposto no art. 34 da Lei 4.320/64.

O Projeto de Lei foi encaminhado para esta Câmara Municipal dentro do prazo previsto no art. 35, § 2º, III, da Constituição Federal, e deverá ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal antes do encerramento da atual Sessão Legislativa, que se dará em 20 de dezembro de 2019.

Especificamente quanto às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), tem-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual em análise atende ao disposto no art. 5º daquele diploma legal, pois veio acompanhado dos demonstrativos e relatórios ali previstos, em que não se constata nenhuma irregularidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante disso, tem-se que o Projeto de Orçamento em análise atende a todas as disposições constitucionais, legais e formais acerca da matéria que constitui seu objeto.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 18 DE NOVEMBRO DE 2019.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
PROCURADOR JURÍDICO


ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA